

CONSTRUTORA  
**Israel**

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PROTOCOLADO	
Sob. nº	133216
Data	19/06/23 Hora:
<i>[Assinatura]</i>	
SETOR DE PROTOCOLO	

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – MINAS GERAIS**

PRC nº. 6542/2023  
Concorrência Pública nº. 046/2023

**CONSTRUTORA ISRAEL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o número 04.565.082/0001-72, com sede na Rua Governador Valadares, nº. 75, APT UNID.IV 3 PAV.APTO, bairro Centro, na cidade de Brumadinho/MG, local onde recebe comunicações processuais, por intermédio de seu representante legal, vem, com o devido respeito e apreço a este importante setor, com fulcro no §2º, do artigo 41, da Lei 8.666/93 e subitem 7.7 do instrumento convocatório apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, a fazendo mediante os substratos fáticos e jurídicos descritos a seguir.

**DA TEMPESTIVIDADE DO INSTRUMENTO EM DESTAQUE**

Antes de adentrarmos no cerne meritório perquirido, ousamos demonstrar que o presente instrumento é tempestivo e, por isso, deve ser processado e julgado nos termos da lei. Apenas para facilitar o entendimento, ousamos transcrever o §2º, do artigo 41, da Lei Geral de Licitações:

**Art. 41** – A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipóteses em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O dispositivo legal não demanda esforços hercúleos para quaisquer interpretações. Uma vez publicado o Edital, os participantes da licitação terão o prazo de **dois dias úteis antes da abertura dos envelopes para impugnar suas bases constitutivas**.

Nesse sentido, conforme se observa no instrumento editalício, a abertura dos envelopes está designada para o dia 21/06/2023, quarta-feira. Assim, computando o prazo legal acima

EMILSON  
CUSTODIO MELO  
BARCELOS:9900  
5115653

Assinado de forma digital  
por EMILSON CUSTODIO  
MELO  
BARCELOS:99005115653  
Dados: 2023.06.19  
13:51:28 -03'00'

olvidado, temos que o limite temporal para interposição da impugnação será em 19/06/2023, segunda-feira.

Resta indubitável, portanto, que a vestibular em destaque é tempestiva, devendo surtir seus efeitos para todos e quaisquer fins. Após tais considerações, ousemos debater sobre os fragmentos do Edital que se encontram em dissonância à legislação específica, a jurisprudência dos tribunais administrativos e da Corte Suprema do Ordenamento Jurídico pátrio.

### **DAS QUESTÕES MERITÓRIAS**

#### **DO OBJETO LICITATÓRIO**

O processo licitatório em comento pauta-se na modalidade da Concorrência Pública para Registro de Preços, do tipo menor preço global, no regime de execução empreitada por preço integral, cujo objeto cinge-se a:

#### **4 – DO OBJETO**

**4.1.** O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de Empresa Especializada para futura e eventual execução de serviços de restauração, recuperação, melhoramento e construção de pavimento asfáltico e poliédrico em logradouros públicos, inclusive com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e serviços – em logradouros no município de Santa Luzia, conforme projetos anexos.

Não se presta o presente instrumento para teorizar sobre o conteúdo do objeto licitado, apesar de sua dicção ser de fácil dedução. Ao contrário, visa-se debater questões pontuais que viciam o ato convocatório, restringindo a competitividade e, evidentemente, violando princípios basilares da Lei Geral de Licitações.

Visando facilitar o debate proposto, faremos a impugnação de forma individualizada, teorizando e contextualizando sobre as vertentes que não se coadunam com a legislação pátria. As próximas linhas serão dedicadas a tal exercício intelectual, requerendo, desde já, a sua procedência junto a esta importante faceta do Poder Público Municipal.

**I – DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AO SUBITEM 14.4.4**  
**DO CONFLITO DE INFORMAÇÕES**

A princípio, cumpre frisar que a licitação se constitui em procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a proposta mais vantajosa dentre as oferecidas pelos vários interessados.

Com obviedade, todo o procedimento licitatório deve garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo a decisão ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, temos que existem regras legais e editalícias a serem cumpridas para a boa tramitação do certame.

Pois bem.

Conforme mencionado, o Edital precisa se ater às condições legais para se cumprir. *In casu*, deparamo-nos com diversas informações conflituosas, bem como com exigências que restringem a competição.

O subitem 11.4.4 traz requisições pertinentes à capacidade técnico-operacional. Leia:

11.4.4 Quanto à capacitação técnico-operacional: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante com as correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), devidamente registrada(s) no CREA e ou CAU da região competente, comprovando que a licitante executou diretamente como contratada principal a execução dos seguintes serviços e atividades relevantes, com os quantitativos mínimos descritos no quadro a seguir:

EMILSON  
CUSTODIO  
MELO  
BARCELOS:9900  
5115653

Assinado de forma  
digital por EMILSON  
CUSTODIO MELO  
BARCELOS:9900511565  
3  
Dados: 2023.06.19  
13:52:16 -03'00'

ITENS E QUANTIDADES MÍNIMAS PARA ATESTAR A CAPACIDADE TÉCNICA		
ITENS	UNIDADE	QUANTITATIVO MÍNIMO
ENROCAMENTO COM PEDRA DE MÃO - ARRUMADA	M3	5 000
BASE E/OU SUB-BASE ESTABILIZADA GRANULOMETRICAMENTE COM BRITA BICA CORRIDA	M3	15 500
RECICLAGEM DE BASE	M3	5 500
FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE GEOGRELHA EM PAVIMENTO ASFALTICO	M2	600
EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFALTICO - CAMADA DE ROLAMENTO OU BINDER	M3	6 300
EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PEDRAS POLÉDRICAS	M2	35 000
SARJETA DE CONCRETO	M	20 000
MEIO-FIO EM CONCRETO PRE-MOLDADO	M	20 000

Para entender o conflito, ousamos colacionar a planilha referente aos itens de maior relevância:

EMILSON  
CUSTODIO  
MELO  
BARCELOS:9900  
5115653

Assinado de forma  
digital por EMILSON  
CUSTODIO MELO  
BARCELOS:990051156  
53  
Dados: 2023.06.19  
13:52:31 -03'00'

# CONSTRUTORA Israel

5.7	0196 SIAPR	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO - CAMADA DE ROLAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE - AF_112019	m <sup>2</sup>	9000	1.694,49	2.104,72	20.206.312,00	25,96%
5.8	0197 SIAPR	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO - CAMADA DE BINDER - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE - AF_112019	m <sup>2</sup>	9000	1.487,55	1.629,21	5.469.650,00	7,09%
5.9	ADMNATA PAV	ADMINISTRAÇÃO LOCAL ACORDÃO TOU (F0022001) - ADOTADO QUARTL MEDIO 6.99% - LIMITES ENTRE 1.00% E 10.00%	UN	1	1.977,29	5.402.119,78	5.402.119,78	6,99%
5.1	0176 SI SUEDECAP	BASE ESTAB - GRANULOMÉTRICO COMPACT ENERG PROCTOR INTERMED - COM BRITA BICA CORRIDA (AGREGADO DE PEDREIRA)	m <sup>3</sup>	21000	209,63	236,75	5.439.900,00	6,95%
5.0	011001 SUEDECAP	TRANSPORTE DE MATERIAL DE QUALQUER NATUREZA - DMT - 5 KM	T/M <sup>3</sup>	300000	1,62	1,26	5.037.200,00	6,43%
5.6	011004 SUEDECAP	TRANSPORTE DE MATERIAL DE QUALQUER NATUREZA - DMT - 5 KM	T/M <sup>3</sup>	180000	1,97	2,44	4.759.900,00	6,09%
5.5	011011 SIAPR	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PEDRAS POLIEDRICAS - REFINATAMENTO - CORTIÇO DE PEDRA - AF_102600	m <sup>2</sup>	70000	45,74	56,77	3.973.000,00	5,09%
4.2	010102 SUEDECAP	ENROCAMENTO COM PEDRA DE MAO - ARRUMADA	m <sup>3</sup>	10000	204,14	65,20	1.652.200,00	4,67%
6.7	211010 SUEDECAP	LEIO FIO E JORDÃO - PADRÃO SUEDECAP - MOLDADO EM CONCRETO PRE MOLDADO FORNO - 20 MPa - PADRÃO SUEDECAP TIPO A - 59 X 14 X 12 (H X L X M) - EXPERIMENTADO 50 CM	M	60000	45,44	56,42	3.385.200,00	4,33%
4.5	191010 SUEDECAP	SARIEITA - PADRÃO SUEDECAP - TIPO B - 160 X 100 X 100 (H X L X M)	M	60000	15,06	43,74	2.612.200,00	3,34%
5.2	010410 SUEDECAP	SUB-BASE ESTAB - GRANULOMÉTRICO COMPACT ENERG PROCTOR INTERMED - COM BRITA BICA CORRIDA (AGREGADO DE PEDREIRA)	m <sup>3</sup>	10000	202,07	229,99	2.509.900,00	3,21%
6.0	211011 SUEDECAP	PASSEIOS - DE CONCRETO 15 MPa - 60 CM JUNTA SECA 20 MANUAL	m <sup>2</sup>	30000	45,42	52,14	1.504.200,00	2,31%
5.3	011012 SUEDECAP	PAVURA - JUNTA DE LIGAÇÃO COM FIO	m <sup>2</sup>	420000	2,47	3,06	1.282.200,00	1,64%
5.4	010102 SUEDECAP	Impregnação com EM-90 (Elevação e fornecimento do material betuminoso exclusive transporte do material betuminoso)	m <sup>2</sup>	210000	4,02	4,99	1.047.900,00	1,34%
5.11	011402 SUEDECAP	Recolagem com adição de 3% de cimento e reposição do revestimento asfáltico à base	m <sup>2</sup>	11000	69,92	92,94	959.240,00	1,22%
2.14	011004 SUEDECAP	TRANSPORTE DE MATERIAL ENTERRADO EM CAMBIBAO - DMT - 5 KM	T/M <sup>3</sup>	170000	1,97	2,44	922.200,00	1,18%
6.11	021011 SIAPR	EXECUÇÃO DE PASSEIO EM FIO INTERTRAVADO - COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM - ESPESURA 6 CM - AF_102019	m <sup>2</sup>	10000	67,53	51,15	842.500,00	1,08%
2.7	0001 SIAPR	FRENAGEM DE PAVIMENTO ASFÁLTICO - PROFUNDIDADE ATÉ 5,0 CM - EXCLUSIVE TRANSPORTE - AF_112019	m <sup>2</sup>	90000	7,38	9,29	836.100,00	1,07%
4.3	101012 SUEDECAP	PARSICIMENTO E LAJAMENTO DE MATERIAL DRENTATE - BRITA	m <sup>2</sup>	3000	191,65	219,04	653.140,00	1,07%
6.9	011010 SUEDECAP	PASSEIOS - CONCRETO - COMPACTADO E COM DECAZ (MOLDELA)	m <sup>2</sup>	10000	65,78	51,48	514.500,00	1,04%
4.4	011001 SUEDECAP	TRANSPORTE DE MATERIAL DE QUALQUER NATUREZA - DMT - 10 KM	T/M <sup>3</sup>	100000	1,62	1,26	476.200,00	0,61%
6.10	021011 SIAPR	EXECUÇÃO DE PASSEIO EM FIO INTERTRAVADO - COM BLOCO RETANGULAR COLORIDO DE 20 X 10 CM - ESPESURA 6 CM - AF_102019	m <sup>2</sup>	5000	78,12	65,70	496.500,00	0,60%
6.1	011011 SUEDECAP	REGULARIZAÇÃO - REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DO SUBLEITO	m <sup>2</sup>	110000	2,64	3,27	457.900,00	0,59%
2.15	021011 SUEDECAP	Limpeza do pavimento - CARINA E MARRIÇÃO DE PAVIMENTO EM ALVEN POLIEDRO	m <sup>2</sup>	110000	2,63	3,26	456.400,00	0,58%
4.1	010101 SUEDECAP	ENROCAMENTO COM PEDRA DE MAO - JOGADA	M	2000	145,11	177,75	355.500,00	0,45%
5.10	010101 SUEDECAP	GEORGRELHA FLUIDA COM FILAMENTOS DE FIBRESTER + PVC RESISTÊNCIA LONGITUDINAL 90 KN M, RESISTÊNCIA TRANSVERSAL 30 KN M, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO EM PAVIMENTOS ASFÁLTICOS	m <sup>2</sup>	3000	64,24	70,20	240.940,00	0,31%
5.3	101111 SIAPR	ESCAVAÇÃO HORIZONTAL EM SOLO DE 1ª CATEGORIA COM TRATOR DE ESTEIRAS (10HP LÂMINA 3' 1113) - AF_072000	m <sup>3</sup>	50000	1,48	4,33	219.500,00	0,28%
2.8	021011 SUEDECAP	REMOÇÃO DE MEIO FIO - PREMOBILIZAÇÃO DE CONCRETO	M	20000	7,50	9,50	150.000,00	0,25%
2.9	011011 SUEDECAP	REMOÇÃO E REASSENTAMENTO DE MEIO FIO - PREMOBILIZAÇÃO DE CONCRETO	M	7000	15,30	19,37	107.150,00	0,21%
5.6	161010 SUEDECAP	CONCRETO USINADO BOMBADEADO LANÇADO EM ESTRUTURA - FCK = 25 MPa - BRITA CALÇARIA - USINADO SOB SUPERFÍCIE LANÇADO EM ESTRUTURA	m <sup>3</sup>	100	129,60	165,33	165.266,00	0,23%
6.5	021010 SUEDECAP	CONCRETO USINADO BOMBADEADO LANÇADO EM ESTRUTURA - FCK = 20 MPa - BRITA CALÇARIA - USINADO SOB SUPERFÍCIE LANÇADO EM ESTRUTURA	m <sup>3</sup>	350	712,65	104,47	176.584,00	0,23%
2.3	101112 SUEDECAP	DEMAIÇÃO DE PASSEIO E PAVIMENTO - PASSEIO COM LAJE DE CONCRETO COM FIBRA FIBREMATICO	m <sup>2</sup>	10000	11,00	17,48	174.900,00	0,22%
3.5	011011 SUEDECAP	CARPA DE MATERIAL DE QUALQUER NATUREZA SOBRE CAMBIBAO - MECANICA	m <sup>2</sup>	17000	2,97	3,00	173.900,00	0,22%
3.6	011010 SUEDECAP	ALBERÇO COM PAVIMENTO - COM PLACA VIBRATORIA	m <sup>2</sup>	5000	27,97	26,45	134.550,00	0,17%
2.5	011011 SUEDECAP	DEMOÇÃO DE PASSEIO E PAVIMENTO - PASSEIO COM LAJE DE CONCRETO COM FIBRA FIBREMATICO	m <sup>2</sup>	5000	27,64	25,37	134.250,00	0,17%
6.12	211011 SUEDECAP	GRAMADO INCLUSIVE PLANTIO - GRAMA ESMERALDA - WILD DOWNS	m <sup>2</sup>	5000	19,59	24,53	123.150,00	0,16%
2.2	101111 SUEDECAP	DEMOÇÃO DE PASSEIO E PAVIMENTO - MANUAL DE ALVENARIA POLIEDRICA	m <sup>2</sup>	13000	6,51	7,52	117.450,00	0,15%
6.4	491010 SUEDECAP	CONCRETO CONVENCIONAL BRITA CALÇARIA - LANC. EM ESTRUT - CONCRETO FCK = 25 MPa - BRITA CALÇARIA - PREPARADO EM OBRA E LANÇADO EM ESTRUTURA	m <sup>3</sup>	100	711,64	104,17	92.417,00	0,11%
3.1	010101 SUEDECAP	ESCAVAÇÃO E CARPA MECANIZADA - EM MATERIAL DE 1ª CATEGORIA	m <sup>3</sup>	10000	0,90	0,64	56.400,00	0,11%

À vista das planilhas, percebe-se claramente que tem alguns itens que são relevantes, mas não são solicitados, ao passo que outros itens com relevância inferior na planilha são solicitados. Observe que onde está marcado nas cores verde e azul eles somaram as quantidades para solicitar os 50%. O item de fornecimento e instalação de GEORGRELHA em pavimento asfáltico grifado na cor laranja é item solicitado, porém outros itens mais relevantes eles não solicitaram.

Além disso, na parte da apresentação da proposta comercial, mesmo se tratando da modalidade Concorrência, o Edital dá a opção de apresentar a composição analítica 3 dias depois

EMILSON  
CUSTODIO MELO  
BARCELOS:99005  
115653

Assinada eletronicamente  
EMILSON CUSTODIO MELO  
CPF: 030900511000  
Data: 2021/06/09 14:50:01

por e-mail, mas logo abaixo informa que tem que ser apresentado na proposta, o que também é passível de erro e dúvidas, já que esta parte do edital aparece em amarelo.

Em sendo assim, estamos diante de um vício insanável (um erro que não pode ser corrigido), pois houve há conflito e ambiguidade no instrumento convocatório, o que fere diretrizes basilares da disputa, tal como julgamento objetivo, isonomia e competitividade. Logo, faz-se indispensável a revisão do item 14.4.4 e tudo o que dispuser sobre a mesma temática, a fim de que a data da disputa seja revista e o Edital republicado com o prazo mínimo de divulgação respeitado.

### **DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AO SUBITEM 11.4.7, 11.4.8 e 11.4.9**

Consta no subitem 11.4.7, do instrumento convocatório, a seguinte exigência:

11.4.7 Declaração, sob as penas da lei, de que a Licitante possui usina asfalto instalada em município integrante da Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH, a qual cumpre todas as exigências legais pertinentes e de que se compromete a disponibilizar os volumes necessários, em toda a vigência do contrato, adequados às exigências qualitativas tais como manutenção de características de trabalhabilidade, aplicabilidade, temperatura, condições de compactação, de forma que a área técnica da Secretaria de Obras possa confirmar a qualidade da massa asfáltica, durante a prestação dos serviços, no período de vigência do contrato.

Considerando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, é vedada a inclusão, no edital, de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Nesse sentido, compete-nos lembrar que não pode o gestor público incluir exigências que o legislador originário não o fez. O artigo 30 da Lei 8.666/1993, delimita as seguintes possibilidades de comprovação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da

licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

**§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

§ 8ª No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9ª Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)

Nesse sentido, tem-se de forma incontestada ser a exigência editalícia de o concorrente ter propriedade de usina asfáltica é ABSOLUTAMENTE ILEGAL, já tendo, inclusive, sendo avaliada pelo Poder Judiciário, bem como é matéria pacificada pelas Cortes de Contas. Senão vejamos:

EMENTA: DENÚNCIA — LICITAÇÃO — CONCORRÊNCIA — SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ — EDITAL — IRREGULARIDADES — I. APRESENTAÇÃO DE LICENÇAS — RESTRIÇÃO INDEVIDA — II. LOCALIZAÇÃO PRÉVIA DE INSTALAÇÃO DE USINA DE ASFALTO — PERÍMETRO DETERMINADO — ILEGALIDADE (ART. 30, § 6º, LEI N. 8.666/93) — OFENSA A PRINCÍPIOS — COMPETITIVIDADE — BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA — SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME LICITATÓRIO **É vedado à Administração, em edital de licitação, exigir local prévio de instalação de usina de asfalto (art. 30, § 6º, Lei**

n. 8.666/93) e apresentação injustificada de licenças, por ofensa à lei e aos princípios da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa. (grifo nosso)

Nos subitens seguintes consta que:

11.4.8 Caso a licitante não disponha de usina de asfalto própria na RMBH, deverá apresentar documento formal subscrito pelo proprietário da usina, e atestado pela licitante, de declaração, sob as penas da lei, de disponibilidade de fornecimento pela usina indicada da massa asfáltica, na quantidade e qualidade necessárias ao completo atendimento do contrato, observando-se ainda que, a usina fornecedora da massa asfáltica indicada pelo licitante deverá atender a todas as exigências legais para o seu regular funcionamento, inclusive quanto a licenciamento ambiental e alvarás expedidos pelos órgãos competentes. A declaração de cumprimento em termos qualitativos deverá abranger o cumprimento de exigências tais como manutenção de características de trabalhabilidade, aplicabilidade, temperatura e, condições de compactação, de forma que a área técnica da Secretaria de Obras possa confirmar a qualidade da massa asfáltica, durante a prestação dos serviços, no período de vigência do contrato.

11.4.9 Em todos os casos, deverá, ainda, a licitante apresentar declaração, sob as penas da lei, de compromisso de mais uma usina, também regularmente instalada na RMBH, subscrita pela proprietária e pela licitante, visando garantir o fornecimento, quantitativamente e qualitativamente suficientes, nos termos dos itens anteriores, da massa asfáltica. Essa exigência se fundamenta na necessidade de se mitigarem riscos de eventual impossibilidade de utilização e atendimento da usina principal às demandas do contrato.

O instrumento convocatório permite aos interessados que estes, caso não possuam usina asfáltica, se valham de declarações de usinas alheias à competição (11.4.8), o que também não se pode aceitar, haja vista que o procedimento licitatório não poderá exigir documentação daquele que não é contratado.

Não obstante a tamanhas exigências excessivas, o Edital exige para todos os casos que a licitante apresente declaração, sob as penas da lei, de compromisso de mais uma usina, também regularmente instalada na RMBH (11.4.9).

Com efeito, este último subitem extrapola em demasiado a melhor forma. O TCU já consignou que a Administração, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/1993, não sendo lícito exigir outro documento ali não elencado (Decisão 523, 1997).

Ora, conforme já mencionado, não cabe ao gestor público agir com discricionariedade em questões normatizadas. Certo que a declaração de compromisso de mais de uma empresa é inoportuna, servindo para restringir a competição, bem como ferir o princípio da isonomia. Leia:

Art. 3<sup>ª</sup> A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5<sup>ª</sup> a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

Ao exigir que o licitante apresente declaração firmada por terceiro, já existe uma clara frustração à competitividade, mas ainda que este entendimento seja acerto, o que se admite por argumentar, **exigir a declaração de mais de uma empresa alheia à disputa, não encontra necessidade real e culminará numa**

**reserva de mercado, levando-se em consideração que não encontramos usina asfáltica em toda esquina.**

Sem medo de ser repetitivo, mas por amor ao debate, lembramos mais uma vez, que não existe na lei de licitações norma que vincule terceiros ou que possa responsabilizá-lo ou mesmo obriga-lo ao cumprimento assumido na declaração. Desse modo, de nada valerá uma declaração, quiçá duas ou mais, a não ser para restringir a disputa.

Por tudo isso, a Impugnante REQUER que o instrumento convocatório seja reformado no aspecto, principalmente no tocante à exigência 11.4.9.

#### **DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AO SUBITEM 11.4.11**

A exigência em epígrafe dispõe que:

11.4.11 Observação: O agendamento da vistoria deverá ser solicitado no prazo de **até 5 (cinco) dias úteis que antecede** a abertura do certame licitatório com o Engenheiro Sr. Edson Espíndola Xavier, através dos números (31) 3641-5232 e (31) 99766-0045. (grifo nosso)

Em vista disso, temos que o interessado que não agendar sua vistoria no prazo de até 5 dias úteis que antecedem a abertura do certame, não poderá mais fazê-lo.

Mais uma vez, estamos diante de uma clara ofensa legislativa. A Administração Pública deve observar que ao impor uma data limite para agendamento de vistoria ela está ferindo o princípio da competitividade.

O Tribunal de Contas da União proíbe esta prática, pois quando o órgão/ente licitante restringe, estabelecendo limites para a visita técnica ou vistoria, isso vai contra os princípios da competitividade e razoabilidade.

A Corte de Contas da União diz que deverá ser estabelecido um período flexível de datas e horários distintos a fim de dar ampla participação de qualquer interessado. Além disso, a louvada Corte também pondera que esta ação pode dar abertura para que os potenciais licitantes se encontrem em ato prévio à licitação, o que poderia resultar em eventual conluio ou fraude.

Em linhas gerais, a Administração deverá permitir a realização de visita durante todo o prazo de publicidade do edital. Senão vejamos:

**1.6.2. alertar a (...), para que, nos futuros procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais, haja observância das seguintes orientações: (...) 1.6.2.2. estabeleça prazo adequado para a realização de visitas técnicas, não restringindo-a à dia e horário fixos, tanto no intuito de inibir que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes, quanto a fim de que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas.**  
(Acórdão nº 3119/2010 – Plenário) (grifo nosso)

Assim, também neste caso, estamos diante de uma clara afronta legislativa.

Para se evitar qualquer lacuna no aspecto, o quadro informativo deste Edital no site oficial da Prefeitura de Santa Luzia:

Orgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Detalhes: [detalhes](#)

Data de Abertura: 09/06/2023

Inserido em: 09/06/2023

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para futura e eventual execução de serviços de restauração, recuperação, melhoramento e construção de pavimento asfáltico e pedregulho em locais de uso público, inclusive com fornecimento de mão-de-obra, materiais, equipamentos e acessórios, no município de Santa Luzia. [detalhes](#)

Vejamos que sequer há margem de prazo de publicidade para entre a divulgação do Edital e data de abertura da disputa, para poder delimitar que a vitória se dê num prazo de 3 dias ÚTEIS anteriores à abertura dos envelopes.

Diante do exposto, necessário que seja reformado o subitem 11.4.10, a fim de que a vitória seja possível até a do dia anterior a abertura dos envelopes.

É o que se requer!

EMILSON  
CUSTODIO  
MELO  
BARCELOS:990  
05115653

Assinado de forma  
digital por EMILSON  
CUSTODIO MELO  
BARCELOS:99005115  
653  
Data: 2023.06.19  
13:55:17 -03'00'

**DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA  
DOS PRAZOS COM BASE NO ARTIGO 21, § 4º DA LEI 8.666/1993**

Tendo em vista que as alterações aqui ofertadas modificam a substância geral do instrumento convocatório e, inclusive, das condições de formulação das propostas. *Data vênia* não resta outra solução senão a republicação do referido Edital e a reabertura do prazo para a elaboração das propostas, por tratar-se da única forma de se preservar o caráter competitivo do certame.

É o que se requer!

**REQUERIMENTOS FINAIS**

Fundados nessas considerações, em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer irregularidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 21/06/2023, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados, com a devida republicação do instrumento convocatório.

Requer, caso não corrigido o Edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que  
Pede deferimento.

De Brumadinho/MG para Santa Luzia, 19 de junho de 2023.

EMILSON  
CUSTODIO MELO  
BARCELOS:99005  
115653  
CONSTRUTORA ISRAEL LTDA  
Emilson Custódio Melo Barcelos  
CPF 990.051.156-53

Assinado de forma digital  
por EMILSON CUSTODIO  
MELO  
BARCELOS:99005115653  
Dados: 2023.06.19  
13:55:43 -03'00'



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.565.082/0001-72 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/06/2001
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA ISRAEL LTDA
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONSTRUTORA ISRAEL	PORTE DEMAIS
--	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R GOVERNADOR VALADARES	NÚMERO 75	COMPLEMENTO APT UNID.IV 3 PAV.APTO
--------------------------------------	--------------	---------------------------------------

CEP 35.460-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BRUMADINHO	UF MG
-------------------	---------------------------	-------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@EFICAZGESTAOTRIBUTARIA.COM.BR	TELEFONE (31) 3392-0129
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 01/06/2023 às 08:56:18 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1







JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/285.271-2	MGP2200475156	07/06/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
990.051.156-53	EMILSON CUSTODIO MELO BARCELOS



**17ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**“CONSTRUTORA ISRAEL LTDA”**  
**CNPJ: 04.565.082/0001-72**  
**NIRE: 31600452447**

**EMILSON CUSTODIO MELO BARCELOS**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CI MG-7455896, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF nº 990.051.156-53, residente e domiciliado à Rua Um, nº 22, CS, Asaville, CEP: 35460-000, Brumadinho/MG.

Único sócio da Empresa Individual, denominada “**CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI**”, sediada à Rua Governador Valadares, nº 75, Loja APTO Unid. IV, 3º PAV.APTO, Centro, Brumadinho/MG, CEP: 35.460-000, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Minas – JUCEMG, em 29/05/2020 sob o **NIRE nº 31600452447**, devidamente inscrita no **CNPJ sob o nº 04.565.082/0001-72**, ora **transforma seu registro de Empresário Individual em Sociedade Empresária Limitada**, bem como resolve proceder a presente alteração contratual, mediante as cláusulas e condições seguir:

**DAS ALTERAÇÕES:**

**DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL**

O capital que era de R\$ 4.282.000,00 (quatro milhões, duzentos e oitenta e dois mil reais), correspondente a 4.282.000 (quatro milhões, duzentos e oitenta e duas) quotas, passa a ser de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), correspondente a 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo o aumento de capital é totalmente integralizado em moeda corrente do País, se dará através da integralização de lucros acumulados, dividido da seguinte forma:

**Parágrafo Único** – Em decorrência do aumento do capital social, fica distribuído na seguinte proporção:

SÓCIO	Nº QUOTAS	VALOR R\$	PERCENTUAL %
EMILSON CUSTÓDIO MELO BARCELOS	10.000.000	R\$ 10.000.000,00	100%
<b>TOTAL</b>	<b>10.000.000</b>	<b>R\$ 10.000.000,00</b>	<b>100%</b>

**DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Em consequência das alterações, resolve o sócio consolidar o contrato social, que, já refletindo as alterações acima, passa a ter a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**  
**“CONSTRUTORA ISRAEL LTDA”**  
**CNPJ: 04.565.082/0001-72**  
**NIRE: 31600452447**

**EMILSON CUSTODIO MELO BARCELOS**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CI MG-7455896, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF nº 990.051.156-53, residente e domiciliado à Rua Um, nº 22, CS, Asaville, CEP: 35460-000, Brumadinho/MG.

Único sócio da Sociedade Empresária Limitada, denominada “**CONSTRUTORA ISRAEL LTDA**”, sediada à Rua Governador Valadares, nº 75, Loja APTO Unid. IV, 3º PAV.APTO, Centro, Brumadinho/MG, CEP: 35.460-000, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Minas – JUCEMG, em 29/05/2020 sob o **NIRE nº 31600452447**, devidamente inscrita no **CNPJ sob o nº 04.565.082/0001-72**.

**CLÁUSULA I - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, NATUREZA JURÍDICA, E PRAZO DE DURAÇÃO**

A sociedade gira sob a denominação social de “**CONSTRUTORA ISRAEL LTDA**”.

**Parágrafo Primeiro:** A natureza Jurídica Sociedade Empresária Limitada.



**Parágrafo Quarto:** A sociedade iniciou suas atividades em 01/07/2001, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

## **CLÁUSULA II - DO OBJETO SOCIAL**

**O OBJETO SOCIAL da empresa é:** a Construção Civil em geral, mais especificamente em projetos e execução de obras de engenharia civil, edificações residenciais, industriais, comerciais e de serviços; obras de urbanização, montagem de estruturas metálicas e de outros tipos; obras de saneamento básico; projetos de instalação e manutenção elétrica, hidráulica e sanitária em edificações e outros serviços auxiliares de construção; indústria e comércio de artefatos derivados de concreto em geral, tais como: manilhas, tubos, meio fios, postes, bloquetes e assemelhados; atividades de serviços de terraplanagem em obras aplicadas a construção civil e a locação de máquinas e equipamentos para a construção civil, tais como: alugueis de caminhões, retroescavadeiras, compactadores, betoneiras e furadeiras; máquinas e equipamentos de construção e demolição; limpeza e conservação; coleta e processamento de resíduos e lixo; empreendimentos imobiliários em geral; locação de mão de obra temporária ou permanente de qualquer natureza; montagens industriais, limpeza industrial, social e urbana; urbanização e construção de obras de arte; coleta de resíduos de lixo hospitalar; manutenção e exploração de aterro sanitário e aterro controlado; manutenção e conservação de praças; serviços de capina química e mecanizada; manutenção e construção de rede de energia em alta tensão; construção de gasodutos e oleodutos; concessão e manutenção de rodovias; concessão e manutenção de portos e aeroportos, pavimentação asfáltica e poliédrica.

## **CLÁUSULA III - DO CAPITAL SOCIAL, INTEGRALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO**

O capital social totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), correspondente a 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, distribuído da seguinte forma:

<b>SÓCIO</b>	<b>Nº QUOTAS</b>	<b>VALOR R\$</b>	<b>PERCENTUAL %</b>
<b>Emilson Custódio Melo Barcelos</b>	10.000.000	R\$ 10.000.000,00	100%
<b>TOTAL</b>	<b>10.000.000</b>	<b>R\$ 10.000.000,00</b>	<b>100%</b>

## **CLÁUSULA IV - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, responde solidariamente pela integralização do capital, nos termos do artigo 1.052 do CC/2002, não havendo subsidiariedade em relação às obrigações sociais.

## **CLÁUSULA V - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

A administração da sociedade é exercida pelo sócio **EMILSON CUSTODIO MELO BARCELOS**, já qualificado acima, cabendo à mesma a representação da sociedade, judicial ou extrajudicialmente, bem como perante instituições financeiras e bancárias, fornecedores e clientes em geral, autarquias e demais repartições públicas federais, estaduais e municipais, enfim, em todas as relações junto a terceiros, ficando vedado à aposição em avais, fianças, endossos, em qualquer negócio alheio ao objetivo social.

**Parágrafo Único** – Fica facultado ao administrador nomear procurador da sociedade, para um período determinado que nunca poderá exceder a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelo procurador assim nomeado.

## **CLÁUSULA VI - DO USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL**

A denominação será utilizada pelo sócio, ao qual é delegado poderes para assinar pela sociedade, mas somente em negócios e contratos exclusivos do interesse social, sendo, portanto, vedado expressamente, seu uso em negócios estranhos aos fins sociais, quer em proveito próprio ou de terceiros, sob pena de nulidade, subsistindo, no caso de indevido emprego da denominação social, sua responsabilidade pessoal e exclusiva.

## **CLÁUSULA VII - DA RETIRADA DO PRÓ-LABORE**

O sócio fará jus a uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites de caixa em disponibilidade da empresa e observadas as disposições regulamentares pertinentes.

## **CLÁUSULA VIII - DAS FILIAIS**

A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência no país ou no exterior, mediante alteração assinada pelos sócios.



## **CLÁUSULA IX - DA SUCESSÃO**

No caso de falecimento ou interdição de do sócio, a sociedade continuará suas atividades com seus herdeiros e sucessores. Não sendo possível a prática da disposição, o valor dos haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução verificada em balanço especialmente levantado.

## **CLÁUSULA X - DA DISSOLUÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, CISÃO, INCORPORAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE**

A sociedade poderá ser transformada, incorporada, fundida, cindida ou liquidada na forma da lei, por decisão dos sócios.

## **CLÁUSULA XI - DA VEDAÇÃO**

O sócio administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, de acordo com o art. 1.011 § 1º do Código Civil, Lei nº 10.406/2002.

## **CLÁUSULA XII - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS**

O exercício social corresponderá ao ano civil, com início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro. Ao final de cada período, serão levantadas as demonstrações financeiras da sociedade na forma da lei, decidindo os sócios acerca da destinação do resultado.

**Parágrafo Único** - A sociedade poderá levantar balanços preliminares por decisão do sócio, e, com base naqueles distribuir lucros.

## **CLÁUSULA XIII - DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos no presente instrumento, serão regidos pela Lei das Sociedades Limitadas – Lei nº 10.406/2002, e subsidiariamente pela Lei das Sociedades Anônimas - Lei 6.404/76 de 15/12/1976.

## **CLÁUSULA XIV - DO FORO**

Fica eleito o foro da comarca de **Brumadinho/MG** como único competente para apreciar ou dirimir quaisquer conflitos surgidos na sociedade, renunciando as partes contratantes a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Dessa forma, é lavrado o presente instrumento, em 01 (uma) via, que será assinado pelos sócios, sendo arquivada na **Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG** e liberada aos contratantes, após ser registrada.

**Brumadinho/MG, 02 de junho de 2022.**

**EMILSON CUSTODIO MELO BARCELOS**

Sócio e administrador  
Assina digitalmente este ato

**ADRIANA DE FÁTIMA MOREIRA**

Advogada  
OAB-MG 139.831  
Assina digitalmente este ato





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/285.271-2	MGP2200475156	07/06/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
942.577.956-20	ADRIANA DE FATIMA MOREIRA
990.051.156-53	EMILSON CUSTODIO MELO BARCELOS





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CONSTRUTORA ISRAEL LTDA, de NIRE 3121317179-7 e protocolado sob o número 22/285.271-2 em 08/06/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 31213171797, em 09/06/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Zulene figueiredo.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
990.051.156-53	EMILSON CUSTODIO MELO BARCELOS

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
942.577.956-20	ADRIANA DE FATIMA MOREIRA
990.051.156-53	EMILSON CUSTODIO MELO BARCELOS

Belo Horizonte, quinta-feira, 09 de junho de 2022

Documento assinado eletronicamente por Zulene figueiredo, Servidor(a) Público(a), em 09/06/2022, às 15:30 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](#) informando o número do protocolo 22/285.271-2.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. quinta-feira, 09 de junho de 2022

